



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000429100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001123-97.2022.8.26.0146, da Comarca de Cordeirópolis, em que é apelante EVIDENCE PREVIDENCIA S A, é apelada LUCIANI CIARAMELLO TOMAZELLA.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 25.760

Apelação Cível nº 1001123-97.2022.8.26.0146

Apelante: Evidence Previdencia S A

Apelado: Luciani Ciaramello Tomazella

Comarca: Cordeirópolis

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO A REPACTUAÇÃO OU RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE FGB (FUNDO GARANTIDOR DE BENEFÍCIO). PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. PRETENSÃO DEDUZIDA PELA ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pela entidade aberta de previdência complementar autora contra sentença de improcedência do pedido de revisão ou rescisão do contrato de Fundo Garantidor de Benefício (FGB), sob alegação de onerosidade excessiva decorrente de mudanças no cenário econômico.

II. Questão em Discussão: Verificar a alegação de cerceamento de defesa por falta de prova pericial atuarial e analisar a possibilidade de repactuação ou resilição do contrato de previdência privada complementar devido à onerosidade excessiva, em razão da alteração de taxas de juros e aumento da expectativa de vida da população.

III. Razões de Decidir: Argumentos preliminares que devem ser afastados. Cerceamento de defesa que não se verifica. Desnecessidade de perícia atuarial. Aplicabilidade do CDC (Súmula 563 do STJ). Autora que alega onerosidade excessiva em razão da queda da taxa de juros, do aumento da expectativa de vida, alteração do cenário socioeconômico e modificação de regras regulatórias do setor. Eventos que se inserem nos riscos da atividade econômica da autora e que não podem ser considerados extraordinários ou imprevisíveis. Ausência dos requisitos para a revisão ou resolução da avença, que trariam desvantagem exagerada a consumidora, que vem adimplindo o contrato por mais de 25 anos, atualmente alcançada a data da aposentadoria (jan/2025). Precedentes.

IV. Tese de julgamento: I. A revisão ou rescisão de contrato de previdência complementar sob alegação de onerosidade excessiva não se justifica quando os fatores invocados, como aumento da expectativa de vida e variação da taxa de juros, são previsíveis e inerentes ao risco da atividade, configurando tentativa abusiva de repactuação contratual em prejuízo do consumidor

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Evidence Previdência S/A, em face da sentença de fls. 975/980, proferida nos autos da ação ordinária visando a repactuação ou resolução de contrato de FGB, promovida contra Luciani Ciaramello Tomazella.

A ação foi julgada improcedente, condenando a Autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1003).

A sentença foi disponibilizada no DJe de 18/09/2024 (fls. 982) e a decisão dos embargos, no DJe de 04/11/2024 (fls. 1005).

Recurso tempestivo. Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC. Contrarrazões às fls. 1041/1056.

Preparo recolhido às fls. 1036/1037, com complementação às fls. 1064/1065 e 1071/1073.

A Autora requer a reforma da sentença. Preliminarmente, alega cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide porque pretendia a produção de prova pericial atuarial para comprovar a onerosidade excessiva do contrato. No mérito, sustenta a possibilidade de repactuação e resilição do contrato de FGB em razão da onerosidade excessiva do plano de previdência privada.

Aduz que o participante apenas tem direito adquirido quando se torna elegível a um benefício de aposentadoria, nos termos dos arts. 17, parágrafo único, e 68, §1º, da LC 109/2001. Alega que o cenário econômico se alterou substancialmente com eventos imprevisíveis e extraordinários, reputando que a queda da taxa de juros, aumento significativo da expectativa de vida, a criação da Provisão de Insuficiência de Contribuições-PIC), não fazem parte do risco do negócio.

Sustenta que os aportes exigidos pela SUSEP (total de R\$ 500 milhões) configuram imprevisibilidade, causando desequilíbrio contratual, bem como a queda da taxa de juros e o aumento da expectativa de vida.

Por fim, defende também a possibilidade de resolução do contrato e de portabilidade ou resgate da reserva matemática, porque não pode ser obrigada a manter um plano não rentável, “economicamente inviável e que não atende ao seu escopo”, afirmando que há maior rentabilidade em outros planos, não havendo prejuízo a Ré na portabilidade.

A Ré, por sua vez, requer a manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

Adoto o relatório da sentença:

EVIDENCE PREVIDÊNCIA S/A. ajuizou a presente demanda contra LUCIANI CIARAMELLO TOMAZELLA, pelo procedimento comum, aduzindo, em síntese, que é uma entidade aberta de previdência complementar, que opera planos de benefícios de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único. Afirma, porém, que sobreveio nova realidade no cenário socioeconômico, gerando onerosidade excessiva à autora, em razão da redução da taxa de juros e inflação e aumento da expectativa de vida. Apontou que tais mudanças ocasionaram desequilíbrio da equação econômica. Diante do alegado, pugnou pela repactuação do contrato de previdência (plano FGB) e, sucessivamente, a resolução do contrato.

Recolheu custas (fls. 897/901).

Citada, a requerida ofertou contestação (fls. 906/921), suscitando, preliminarmente, incorreção do valor da causa. No mérito, defende a aplicação do CDC e, em breve síntese, que a autora tenta obrigar-lhe a aceitar condições diferentes e muito aquém do que originalmente foi contratado e, de forma sucessiva, a resilição do contrato de previdência privada com a opção de resgate do investimento ou portabilidade dos recursos investidos pela consumidora, para simplesmente justificar que a rentabilidade do referido negócio firmado com a Ré não mais lhe convém. Afirma que o contrato tem sido cumprido há mais de 23 anos, que as cláusulas foram estipuladas unicamente pela autora e que ela deve se vincular à proposta oferecida. Pediu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica (fls. 935/955).

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 956), a autora pediu a produção de prova pericial atuarial (fls. 959/964) e a requerida postulou o julgamento antecipado do mérito (fls. 965/966).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Decisão de fls. 967/968 acolheu a impugnação ao valor da causa e indeferiu o pedido de prova pericial.

A parte autora recolheu custas complementares.

Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide porque pretendida a produção de prova pericial

Ao magistrado cabe conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença de mérito, quando não houver necessidade de produzir outras provas.

Como bem destacou o Ministro Luis Felipe Salomão “*o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção*”¹.

No mesmo sentido, a Ministra Maria Isabel Gallotti, esclarece que “*Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta, podendo determinar a sua produção até mesmo de ofício, conforme prevê o art. 130 do Código de Processo Civil*”².

Como bem registrou o MM Juízo *a quo*: “*desnecessária a realização da prova pericial, pois as constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito*”.

No caso em análise, ante a controvérsia instaurada, a prova existente nos autos foi suficiente para persuadir racionalmente o livre convencimento do MM Juízo *a quo*, razão pela qual é de se reconhecer que o julgamento antecipado da lide não implicou no cerceamento de defesa, principalmente porque o cerne do debate não é, necessariamente, a constatação da onerosidade excessiva em desfavor da entidade de previdência complementar, ora Autora, mas, sim, a possibilidade de repactuação, resolução ou portabilidade do contrato ante a aplicação da teoria da imprevisão, tornando-se desnecessária a realização da perícia.

¹ REsp n. 1.175.616/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1/3/2011, DJe de 4/3/2011.

² EDcl no AREsp n. 602.556/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 9/12/2014.

Portanto, resta afastada a preliminar arguida.

Mister destacar que a Autora, ora apelante, é entidade aberta de previdência complementar, sendo aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 563 do STJ, *in verbis*:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.

A Autora tem por objetivo operar planos de benefícios de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, sendo a Ré participante do plano denominado FGB (Fundo Garantidor de Benefício). O plano foi pactuado com a Ré desde 20/01/2020, com previsão para início de pagamento em 20/01/2025 (fls. 89).

O julgador deve atuar com cautela e prudência, de modo a identificar, com o fito de garantir o equilíbrio contratual, quais são as circunstâncias efetivamente autorizativas da revisão contratual, e quais não têm o condão de ensejar a intervenção judicial.

Conforme ensinam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho³, a desproporção a que o dispositivo legal do art. 317 do CC faz alusão é aquela resultante de uma modificação, intensa e substancial, na base objetiva da relação negocial entabulada entre as partes:

A teoria da imprevisão, por sua vez, pressupõe a existência de um contrato válido, de execução continuada ou diferida, que, por circunstância superveniente, onera excessivamente o devedor. Não há, pois, aqui, fundo de abuso de poder econômico, como ocorre na lesão, mas sim alteração da sua base objetiva por fato posterior imprevisível. Caso se trate de situação previsível e de consequências calculáveis, dentro da álea econômica ordinária, ainda que impossibilite o cumprimento da obrigação principal, não há falar em aplicação da teoria sob análise, nem, muito menos, pretender-se a revisão judicial do contrato. [destaquei]

Em que pesem as alegações da Autora, não se verifica a ocorrência de fato imprevisível e extraordinário que demande a intervenção do Poder Judiciário para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado entre as partes.

³ Manual de Direito Civil. 5ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2021, p. 524;

De acordo com o disposto no art. 478 do CC, *in verbis*:

nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato.

A Autora é de entidade aberta de previdência complementar de grande porte e é evidente que fatores macroeconômicos não podem ser tratados como eventos extraordinários, a ponto de autorizar o rompimento ou a repactuação de um vínculo contratual que perdura há mais de dez anos, ao longo dos quais a consumidora Ré fez aportes regulares em plano de previdência aberta, os quais certamente foram vantajosos para a Autora.

A alegação de dificuldades econômicas não é suficiente para aplicação do disposto nos arts. 317 e 478, ambos do CC, especialmente quando tal alegação é proveniente da parte menos vulnerável da relação de consumo e a pretensão, ao final, é a de que o consumidor arque com o prejuízo para restabelecimento do suposto desequilíbrio atuarial.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “*A resolução contratual pela onerosidade excessiva reclama superveniência de evento extraordinário, impossível às partes antever, não sendo suficiente alterações que se inserem nos riscos ordinários*” (STJ, REsp 945.166/GO, Rel. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j 28/02/2012).

No caso, a própria Autora definiu as bases do plano de previdência complementar ofertado a Ré e os fatos alegados pela Autora se inserem no risco da sua atividade.

O aumento da expectativa de vida da população não constitui evento extraordinário, nem imprevisível; essa tendência vinha crescendo desde a década de 80, em razão dos avanços científicos e da medicina, bem como da conscientização da necessidade de adoção de hábitos mais saudáveis. Assim, não há nada de extraordinário no fato de a expectativa de vida ter aumentado na última década, eis que tal tendência já existia há mais de duas décadas antes do presente contrato.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A alteração das taxas de juros básicas e a mudança da política econômica, no Brasil, não são situações extraordinárias e imprevisíveis que possam justificar revisão por onerosidade excessiva do plano de previdência complementar, e consubstanciam-se em riscos naturais dos investimentos envolvidos.

Alterações pelo órgão regulamentador (SUSEP) são, via de regra, medidas tomadas para adequar o serviço prestado a atual condição social e econômica vivenciada, não se vislumbrando tratar-se de fato apto a romper o equilíbrio do contrato.

Com efeito, a redução de juros, aumento da expectativa de vida da população e alterações realizadas pelo órgão regulamentador se encontram dentro do risco da atividade desenvolvida pela Autora, pessoa jurídica com conhecimento específico sobre tais matérias.

A repactuação nos moldes pretendidos pela Autora colocaria a consumidora Ré em desvantagem exagerada, em total afronta ao que estabelece o art. 51, IV, do CDC. Afinal, a Ré cumpriu sua parte no negócio, por mais de vinte e quatro anos. Assim, a repactuação da remuneração do plano ou sua resolução implicaria em quebra de justa expectativa da Ré, uma vez que conta com a complementação de renda nos termos do que foi contratado, destacando-se que a data da aposentadoria complementar é 10/09/2023 (fls. 86).

Enfim, não se vislumbra a existência de fato imprevisível suficiente a alterar, quanto mais romper, o vínculo contratual existente entre as partes, principalmente se levarmos em conta que a Autora é entidade aberta de previdência complementar de grande porte, integrante do grupo Santander, e tem a possibilidade de realização de diversos estudos atuariais para a realização de contratos de tão longo prazo, como é o de previdência complementar.

Em relação à migração da Ré para outro plano, ou resgate das quantias, é nitidamente abusiva, mesmo porque, conforme previsão expressa do art. 27 da Lei Complementar nº 109/2001, que rege a matéria, a portabilidade e o resgate configuram um direito assegurado aos participantes do plano, e não um dever, de modo que devem ser mantidas as mesmas bases em que contratado o plano, sob pena de serem frustradas as legítimas expectativas da participante, em evidente afronta ao sistema de proteção ao consumidor.

Em razão de reclamações de consumidores, a SUSEP divulgou alerta aos consumidores sobre comunicados de repactuação e cancelamento de planos por parte da Evidence Previdência, no qual a SUSEP foi categórica ao afirmar que *“eventual alteração contratual, fora do que estiver previsto nos regulamentos dos planos, depende de acordo entre as partes, não sendo objeto de aprovação ou desaprovação por parte da Autarquia. Assim, os participantes devem avaliar, livremente, seu interesse em aderir às novas condições propostas pela companhia”*.⁴

São inúmeras as ações movidas pela Evidence Previdência Privada em face de seus beneficiários, todas fundadas no alegado desequilíbrio socioeconômico, estando assenta a jurisprudência desta Corte Paulista sobre inexistência de cerceamento de defesa porque desnecessária perícia atuarial, bem como que as alegações da entidade aberta de previdência complementar sobre onerosidade excessiva, referente a queda da taxa de juros, o aumento significativo da expectativa de vida, a alteração do cenário socioeconômico e a alteração de regras regulatórias do setor, em verdade são aspectos inerentes ao risco da atividade desenvolvida, não se justificando o cancelamento ou repactuação ou migração dos planos de previdência firmados com os consumidores. Vejamos:

⁴<https://web.archive.org/web/20220627233848/http://novosite.susep.gov.br/noticias/susep-alerta-consumidores-acerca-de-comunicados-de-repactuacao-de-planos-por-parte-da-empresa-evidence-previdencia/> Acesso: 12/11/2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação. Ação ordinária visando a repactuação ou resolução de contrato de FGB (Fundo Garantidor de Benefício). Previdência privada aberta. Pretensão deduzida pela instituição financeira. Sentença de improcedência. Recurso da autora que não merece prosperar. Argumentos preliminares que devem ser afastados. Cerceamento de defesa que não se verifica. Desnecessidade de perícia atuarial. Aplicabilidade do CDC (Súmula 563 do STJ). Autora que alega onerosidade excessiva em razão da queda da taxa de juros, do aumento da expectativa de vida, alteração do cenário socioeconômico e modificação de regras regulatórias do setor. Eventos que se inserem nos riscos da atividade econômica da autora e que não podem ser considerados extraordinários ou imprevisíveis. Ausência dos requisitos para a revisão ou resolução da avença, que trariam desvantagem exagerada a consumidora, que vem adimplindo o contrato por mais de 24 anos, estando próxima a data da aposentadoria (set/2023). Precedentes. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO.(TJSP; Apelação Cível 1001243-59.2021.8.26.0152; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023)

Previdência privada aberta. Ação revisional com pedido subsidiário de rescisão contratual. Julgamento antecipado da lide. Admissibilidade. Perícia atuarial que se mostra desnecessária. Cerceamento de defesa não caracterizado. Preliminar rejeitada. Contrato de FGB. Instituição financeira que alega onerosidade excessiva em razão da queda da taxa de juros, do aumento significativo da expectativa de vida e da indisponibilidade de ativos que façam frente ao passivo. Eventos que se inserem nos riscos ordinários da atividade desenvolvida, não podendo ser considerados extraordinários, impossíveis de se antever. Ausência dos requisitos para a revisão ou resolução da avença, que trariam desvantagem exagerada ao consumidor, que vem adimplindo o contrato por mais de duas décadas. Precedentes da Corte. Autora-reconvinda que, por sua vez, não demonstrou haver encaminhado, ou ao menos disponibilizado, os boletos para que o réu-reconvinte pudesse efetuar os pagamentos mensais e aportes, após cessado o seu vínculo empregatício. Determinação para que a autora-reconvinda disponibilize, em favor do réu-reconvinte, os meios para os pagamentos das contribuições mensais e aportes, sem a incidência de encargos moratórios, além de se abster de promover a extinção ou a rescisão unilateral imotivada do ajuste, sob pena de pagamento de multas. Astreintes que possuem natureza inibitória, não havendo que se falar em enriquecimento ilícito, posto que, para a não incidência, basta o efetivo cumprimento do comando constante da sentença. Valores fixados que, em princípio, não se mostram excessivos ou desarrazoados, tendo em vista as peculiaridades do caso e a necessidade de se garantir a efetividade do provimento jurisdicional. Improcedência da ação e procedência parcial da reconvenção. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1014992-90.2021.8.26.0008; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2022; Data de Registro: 27/10/2022).

APELAÇÃO – PREVIDÊNCIA PRIVADA – REVISIONAL – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – Prova pericial atuarial – Desnecessidade – Prova direcionada ao magistrado para a formação de seu livre convencimento – Preliminar afastada – Pretensão à repactuação ou resilição do contrato – Alegação de desequilíbrio econômico e onerosidade excessiva – Descabimento – Mudanças no cenário socioeconômico e alteração das normas reguladoras da matéria que configuram fatores plenamente previsíveis e são inerentes ao risco da atividade exercida pela entidade de previdência privada – Onerosidade excessiva não verificada – Revisão pretendida que, ademais traria desvantagem ao consumidor, contratante do plano há mais de 22 anos, em flagrante ofensa ao princípio da boa-fé contratual – Aplicação da Súmula 563 do STJ – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1016693-04.2021.8.26.0100; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2022; Data de Registro: 24/10/2022).

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RESCISÃO CONTRATUAL. Previdência privada. Contrato de FGB. Pretensão fundamentada na "teoria da imprevisão". SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da autora, que visa à anulação da sentença por cerceamento de defesa, pugnando no mérito pela reforma para o acolhimento do pedido inicial. EXAME: cerceamento de defesa não configurado. Prova documental constante dos autos que era suficiente para o julgamento da causa. Fatos alegados como causa de desequilíbrio superveniente, envolvendo mudanças socioeconômicas, redução da taxa de juros e aumento da expectativa de vida da população, que se inserem no risco da atividade desenvolvida pela Operadora demandante. Onerosidade excessiva da autora, extrema vantagem da requerida e imprevisibilidade não configuradas. Empresa autora que é entidade de grande porte, com conhecimento específico sobre os eventos que afetam seus contratos. Necessária observância aos princípios da probidade e da boa-fé. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008588-41.2021.8.26.0002; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2022; Data de Registro: 26/09/2022).

Previdência privada. Fundo Gerador de Benefício (FGB). Entidade pretende a repactuação do contrato, ou sua resolução, por onerosidade excessiva. Cerceamento de defesa não verificado. Perícia atuarial desnecessária diante da controvérsia sobre matéria de direito. Relação regida pelo CDC. Súm. 563, C. STJ. Aportes realizados ao longo de 22 anos. Legítima expectativa de obter a rentabilidade contratada. Onerosidade excessiva não verificada. Alteração do cenário macroeconômico integra o risco próprio do contrato de previdência privada. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001134-10.2021.8.26.0099; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2022; Data de Registro: 22/09/2022).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ACÇÃO REVISIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – Autora que busca a revisão do plano de previdência complementar administrado por si ou, subsidiariamente, sua resolução em razão da onerosidade excessiva (art. 478 do CC) – Sentença de improcedência – Recurso da autora, com preliminar – Rejeição da arguição de nulidade por cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de perícia atuarial, uma vez que a diligência seria inútil, diante da constatada inexistência de fato imprevisível pela magistrada a quo – Juízo de imprevisibilidade que leva em consideração um padrão normativo de diligência compatível com as circunstâncias pessoais das partes e o negócio jurídico em questão – Variação da taxa de juros, aumento da expectativa de vida média da população brasileira e ausência de investimentos financeiros indexados pelo IGP-M, que são objetivamente previsíveis, em face da expertise da autora Evidence e da duração do contrato de previdência complementar – Alteração das normas regulamentares do setor que se insere no risco do negócio da entidade autora, de modo que não dá ensejo à aplicação da onerosidade excessiva – Inaplicável ao fornecedor o entendimento jurisprudencial construído em favor do consumidor, uma vez que as normas jurídicas são destinadas à tutela da parte vulnerável – Precedentes desta C. 28ª Câmara que já deram idêntico desfecho à causa de pedir da apelante em outros processos – Pedido de redução dos honorários advocatícios sucumbenciais – Descabimento – Verba honorária de 10%, fixada com base no valor da causa (R\$ 123.350,09), que não onera a parte sucumbente - Redução que aviltaria o trabalho do advogado da ré, cuja atuação foi relevante para o desfecho da lide - Aplicável ao caso a orientação firmada pelo C. STJ em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.850.512) - Sentença mantida - Honorários recursais devidos – PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000946-10.2021.8.26.0554; Relator (a): Angela Lopes; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2022; Data de Registro: 21/09/2022).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO/RESCISÃO DO CONTRATO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO, REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS E AUMENTO DA EXPECTATIVA DE VIDA. QUESTÕES QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADAS IMPREVISÍVEIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O cerceamento de defesa não está configurado, pois a finalidade da prova é, além de ser de interesse das partes, formar a convicção do julgador, seu principal destinatário, quanto à existência dos fatos da causa. No caso, o processo encontrava-se pronto para o julgamento, já que havia elementos suficientes que dispensavam a produção de prova pericial. A prova documental é suficiente para aferição do Juiz a respeito dos pleitos de ambas as partes nesta demanda. Em que pese o pleito de produção de perícia atuarial com finalidade de demonstrar a existência de fato imprevisível e onerosidade excessiva, tais questões não foram especificamente impugnadas pelo réu. Assim, a solução do processo envolve precipuamente matéria de direito acerca da aplicação ou não da teoria da imprevisão para justificar o pedido de repactuação ou de rescisão do contrato. APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO/RESCISÃO DO CONTRATO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO, REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS E AUMENTO DA EXPECTATIVA DE VIDA. QUESTÕES QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADAS IMPREVISÍVEIS. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A autora embasa sua pretensão no aumento da expectativa de vida da população e a redução na taxa de juros. Todavia, o contrato é de duração continuada e com previsão de benefício futuro, com data aprazada para dar cumprimento às suas obrigações. Os eventos indicados para revisão do contrato deveriam ter sido previstos. A autora é instituição financeira de grande porte econômico e teve condições técnicas de realizar estudos atuariais para a confecção de contratos de longo prazo, como os de previdência complementar, considerando a natureza da obrigação e dos riscos assumidos pela atividade econômica por ela desempenhada. Por isso, ao celebrar o contrato, a autora tinha o dever de prever eventuais mudanças econômicas em seus cálculos atuariais. Além do mais, o aumento de expectativa de vida é, há muito, previsível. Nesse passo, não se pode permitir que seja imposto ao consumidor que há mais de vinte e três anos contribui com o plano, desvantagem excessiva. (TJSP; Apelação Cível 1025909-58.2021.8.26.0562; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2022; Data de Registro: 20/09/2022).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÕES CÍVEIS – Previdência privada. Interposições contra sentença que julgou improcedente ação ordinária. Cerceamento de defesa não configurado. Mérito. Plano de previdência complementar de entidade aberta. Incidência da legislação protetiva do consumidor. Aplicação do consagrado na Súmula n.º 563 do Superior Tribunal de Justiça. Contribuição pelo consumidor por mais de 02 (duas) décadas. Cancelamento unilateral. Impossibilidade. Onerosidade excessiva e imprevisão, que se porventura ocorrem, afiguram-se em desfavor justamente da parte mais fraca, vulnerável, ou seja, o consumidor. Pretensão da autora que se revela como onerosidade excessiva em desfavor do consumidor. Ausência de formação de fonte de custeio e desequilíbrio contratual, para além de argumentos genéricos, não demonstrados de forma concreta, robusta e convincente. Improcedência mantida. Necessidade de correção do valor da causa e consequente modificação da base para o cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais. Majoração da verba honorária em grau recursal nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil. Sentença parcialmente reformada. (TJSP; Apelação Cível 1022189-14.2021.8.26.0003; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2022; Data de Registro: 20/09/2022).

APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. Pedido revisional, ou, na impossibilidade, de rescisão contratual. Recálculo de benefício. Autora que alega necessidade da revisão do benefício discutido em razão de onerosidade excessiva. Narra fatos (queda da taxa de juros, aumento significativo da expectativa de vida, e a criação da Provisão de Insuficiência de Contribuições-PIC) que, em seu sentir, são extraordinários, imprevisíveis e fora da álea econômica. Cerceamento de defesa não vislumbrado. Inaplicabilidade da teoria da imprevisão e do artigo 317 do Código Civil. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, conforme Enunciado n.º 563 da Súmula do STJ. Fatos narrados que não são imprevisíveis ou fora do negócio da própria autora. Manutenção dos deveres livremente pactuados, observado o princípio da boa-fé objetiva que deve reger os contratos. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1003285-15.2021.8.26.0659; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vinhedo - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/09/2022; Data de Registro: 20/09/2022).

PREVIDÊNCIA PRIVADA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Parcial procedência - Entidade aberta - Cerceamento ao direito de defesa, afastado - Insurgência sob alegação de onerosidade excessiva e desequilíbrio econômico - Incidência do Código de Defesa do Consumidor - Súmula 563 do STJ - Teoria da imprevisão, inaplicável - Eventos alegados que se inserem nos riscos ordinários da atividade desenvolvida - Ausência de requisitos para a revisão ou resolução do contrato - Sucumbência recursal, nos termos do art. 85, § 11 do CPC - Recurso desprovido, nos termos do acórdão. (TJSP; Apelação Cível 1100551-30.2021.8.26.0100; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2022; Data de Registro: 28/09/2022).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PREVIDÊNCIA PRIVADA. Autora pretende a repactuação das cláusulas do contrato ou, alternativamente, a resolução do pacto. Alegação de desequilíbrio econômico. Sentença de improcedência. Apelo da autora. 1. Cerceamento de defesa não configurado. Matéria de direito. Análise da (in)aplicabilidade da teoria da imprevisão como fundamento da decisão guerreada, tornando desnecessária a realização da prova pretendida. 2. Mérito. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Súmula 563 do C. STJ. Pretensão descabida. Consumidor que contribui para o plano, com intenção de obter renda complementar, há 24 anos. Cenário socioeconômico desvantajoso que se afigura como risco da atividade. Inexistência de fato imprevisível. Instituição financeira de grande porte, com condições de planejamento para elaboração de contratos que considerem as alterações do cenário político-econômico. Repactuação proposta que revela excessiva desvantagem ao consumidor, favorecendo exclusivamente a instituição financeira em busca de lucros exorbitantes. Precedentes. Recurso manifestamente infundado que configura litigância de má-fé. Instituição financeira que figura como autora de inúmeras ações impetradas sob o mesmo fundamento. Conduta ilegal e reiterada de violação aos direitos dos consumidores, inclusive tangenciando crime de violência financeira contra idosos que confiaram em seu bom nome empresarial para contratação de plano previdenciário. Honorários sucumbenciais que não comportam redução. Aplicação do Tema nº 1.076 do C. STJ: "A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC". Sentença mantida. 3. Recurso desprovido, com imposição de multa por litigância de má-fé e determinação para expedição de ofício ao MPF e à SUSEP. (TJSP; Apelação Cível 1002507-76.2021.8.26.0002; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 16/09/2022).

APELAÇÃO. Entidade aberta de previdência complementar. Ação de revisional de contrato. Sentença de improcedência do pedido. Preliminar de cerceamento do direito de produzir provas. Afastamento, diante da desnecessidade de realização de perícia atuarial. Ação ajuizada após mais de 20 anos de contribuição, em data próxima da concessão da renda, marcada para fevereiro de 2024. Excessiva desvantagem ao consumidor. Inadmissibilidade. Inexistência de onerosidade excessiva que autorize a denúncia do plano. Risco da atividade. Sentença suficientemente motivada. Adoção integral dos fundamentos nela deduzidos. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Afastamento da multa imposta quando da oposição dos embargos de declaração. Cabimento. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1001458-15.2021.8.26.0482; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022).

PREVIDÊNCIA PRIVADA – Entidade aberta de previdência complementar – Pretensão revisional de contrato julgada improcedente – Cerceamento de defesa – Não reconhecimento – Contrato de participação em plano denominado Fundo Garantidor de Benefícios - FGB – Pretensão da entidade de previdência complementar de alterar as condições do contrato – Teoria da imprevisão – Inaplicabilidade – Queda da taxa de juros, aumento da expectativa de vida da população e alteração de regras regulatórias do setor que constituem riscos inerentes à atividade da autora – Apelação não provida.(TJSP; Apelação Cível 1000225-41.2021.8.26.0010; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2022; Data de Registro: 13/09/2022).

Consumidor e processual. Previdência privada. Ação de revisão ou resolução contratual julgada improcedente. Pretensão à anulação ou à reforma da sentença manifestada pela autora. Inviabilidade. Pretensão à anulação da sentença que não comporta guarida. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, como estabelece o artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Pretensão revisional ou até mesmo de resolução de plano de previdência complementar denominado FGB (Fundo Garantidor de Benefício) que não pode ser acolhida. Relação de consumo. Fatos alegados como causa de desequilíbrio superveniente que se encontram dentro do risco da atividade desenvolvida pela autora. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça, inclusive deste órgão colegiado. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002908-27.2021.8.26.0309; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2022; Data de Registro: 24/08/2022).

Previdência privada aberta. Pleito da entidade de previdência privada para fins de repactuação ou de resilição com resgate. Alegação de desequilíbrio econômico. Sentença de improcedência. Cerceamento incorrente. Matéria de direito. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Súmula 563, STJ. Relação continuada e de longa duração. Taxa de juros, aumento da expectativa de vida e exigência do órgão regulador de grande aporte financeiro. Fatos que se inserem no risco da atividade, não sendo imprevisíveis. Requisitos para a revisão ou resilição do contrato não configurados. Contribuição por mais de 24 anos com intenção de obter renda complementar. Dever de boa-fé e transparência. Honorários majorados. Aplicação das regras dos parágrafos 8º e 11, do art. 85 do CPC. Afastamento da multa por embargos protelatórios. Recurso parcialmente provido, com observação. A prova era eminentemente documental e a matéria de direito, pois a controvérsia se encerra no exame da justificativa para a repactuação ou resilição. O autor manteve vínculo com o réu por mais de 24 anos, firmado plano de previdência privada aberta para fins de benefício futuro. Evidente que se trata de relação de consumo e de natureza continuada de longa duração, restando ausente demonstração de fato imprevisível ou extraordinário, eis que a evolução era passível de aferição desde o início do plano, cabendo aplicar o princípio da boa-fé, com regular cumprimento do contrato já aproximado período de concessão, sendo a desvantagem evidente para o consumidor. A aplicação de multa por embargos protelatórios é afastada, pois não se extrai propósito específico de atrasar a solução do litígio, sendo necessário que esteja explícita a intenção de abuso posta na norma. (TJSP; Apelação Cível 1000819-19.2021.8.26.0022; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Amparo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/08/2022; Data de Registro: 18/08/2022).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PREVIDÊNCIA PRIVADA. Entidade aberta de previdência complementar. Ação Revisional. Incidência do CDC. Inteligência da Súmula 563 do STJ. Contrato de participação em plano denominado Fundo Garantidor de Benefícios - FGB. Pretensão do fundo previdenciário de alterar as condições do contrato. Teoria da imprevisão. Inaplicabilidade. Alterações do cenário macroeconômico e das regulações normativas do setor que constituem riscos inerentes à atividade da autora. Pedido subsidiário de resolução do contrato. Impossibilidade. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1002780-55.2021.8.26.0002; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2022; Data de Registro: 15/03/2022).

PREVIDÊNCIA PRIVADA. Evidence Previdência. Pretensão massificada de revisão ("repactuação") ou resilição ("resolução") contratual. Desequilíbrio econômico-financeiro. Imprevisão. Onerosidade excessiva. Queda da taxa de juros. Aumento da expectativa de vida. Exigência de aporte financeiro pelo órgão regulador. Risco próprio da atividade. Violação da boa-fé objetiva. Relação de consumo. Pedidos improcedentes. Jurisprudência consolidada do TJSP. Valor da causa retificado. Sentença reformada. Recurso da ré provido. Recurso da autora não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001342-29.2021.8.26.0152; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2022; Data de Registro: 15/03/2022).

AÇÃO ORDINÁRIA - Pleito da entidade de previdência privada para fins de repactuação ou de resilição com resgate ou portabilidade – Cerceamento de defesa – Pretensão de realização de perícia atuarial – Impertinência - Alegação de desequilíbrio econômico - Incidência do Código de Defesa do Consumidor - Súmula 563 do STJ – Teoria da imprevisão – Inaplicabilidade - Fatos que estão inseridos no risco da atividade – Revisão ou resilição do contrato – Inadmissibilidade - Violação ao princípio da boa-fé contratual - Migração do contratante para outro plano, ou resgate das quantias, é nitidamente abusiva, mesmo porque, consoante previsão expressa do artigo 27 da Lei Complementar nº 109/2001, que rege referida matéria, a portabilidade e o resgate configuram um direito assegurado aos participantes do plano, e não um dever, de modo que devem ser mantidas as mesmas bases em que contratado o plano, sob pena de serem frustradas as legítimas expectativas do participante, em evidente afronta ao sistema de proteção ao consumidor – Correta a extinção da reconvenção, sem exame do mérito, por ausência de interesse de agir, já que não cabe reconvenção quando a matéria puder ser alegada com idêntico efeito prático em sede de contestação – Derrota experimentada na reconvenção que faz incidir a condenação da parte reconvinte no ônus da sucumbência – Recursos improvidos, majoradas as honorárias de sucumbência a teor do disposto no §11, do art. 85 do CPC. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Evidence Previdência S.A. contra Enzo Giacomini, aduzindo a autora, em apertada síntese, que é entidade aberta de previdência complementar que tem por objetivo operar planos de previdência de caráter previdenciário. Afirma que, ao longo dos anos sobreveio nova realidade no cenário socioeconômico tornando excessivamente oneroso o cumprimento do contrato. Assim busca a repactuação a fim de que incida a rentabilidade da Carteira, eliminada a distribuição do excedente financeiro no período de diferimento e IPCA mais 0% no período de concessão ou a resolução, com o resgate da reserva matemática ou portabilidade. (TJSP; Apelação Cível 1000920-12.2021.8.26.0554; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2022; Data de Registro: 01/06/2022).

PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE E IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO. NECESSIDADE. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E NULIDADE DA R. SENTENÇA AFASTADAS. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCUIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL UMA VEZ QUE NÃO RESTOU CARACTERIZADA A ALEGADA ONEROSIDADE EXCESSIVA À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTENDIMENTO DE QUE ALTERAÇÕES NA TAXA DE JUROS E DAS POLÍTICAS ECONÔMICAS, AUMENTO DA EXPECTATIVA DE VIDA DA POPULAÇÃO E ALTERAÇÕES ESPECÍFICAS INTRODUZIDAS PELA SUSEP NÃO PODEM SER ENTENDIDOS COMO FATOS IMPREVISÍVEIS OU EXTRAORDINÁRIOS, INSERINDO-SE NO RISCO DA ATIVIDADE DA GESTORA DO PLANO FGB (FUNDO GARANTIDOR DE BENEFÍCIOS), O QUAL É INOPONÍVEL AO CONSUMIDOR. HIPÓTESE EM QUE O AUTOR CONTRIBUIU POR MAIS DE DUAS DÉCADAS, VISANDO AO BENEFÍCIO FUTURO, E RECEBEU COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÕES NO PLANO FGB (FUNDO GARATIDOR DE BENEFÍCIOS) QUANDO ESTE JÁ ESTAVA PRESTES A CHEGAR A SEU TERMO. TRATANDO-SE DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CONTRATO DE LONGA DURAÇÃO E AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE FATO IMPREVISÍVEL OU EXTRAORDINÁRIO, O CONTRATO DEVE SER REGULARMENTE CUMPRIDO, TENDO EM VISTA A NECESSÁRIA OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ, BEM COMO DEVE SER CONSIDERADO QUE JÁ ESTÁ SE APROXIMANDO O PERÍODO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS POR APRECIACÃO EQUITATIVA (ART. 85, § 8º, DO CPC), A FIM DE EVITAR REMUNERAÇÃO DESPROPORCIONAL AO TRABALHO EFETIVAMENTE REALIZADO PELO PATRONO DA PARTE VENCEDORA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. STJ. MAJORAÇÃO, NO ENTANTO, DO VALOR ARBITRADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE Recurso de apelação da ré improvido e parcialmente provido o recurso adesivo do autor. (TJSP; Apelação Cível 1008637-76.2020.8.26.0565; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2022; Data de Registro: 08/03/2022).

Assim, de rigor a manutenção das cláusulas originalmente pactuadas entre as partes, restando afastada a pretensão de repactuação, migração ou cancelamento do contrato, nada havendo a ser modificado na sentença de improcedência, impondo-se o desprovimento do apelo.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **nego provimento** ao recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por força do art. 85, §11, do CPC, majoro a verba honorária, em favor do patrono da Ré, para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, conforme requisitos e critérios fixados pelo STJ⁵.

L. G. Costa Wagner

Relator

⁵ Tema 1059 do STJ e EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017.